



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
94.03.080531-5 207394 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 04/09/2008
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). RITA DE FÁTIMA DA FONSECA

AUTUAÇÃO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
REMTA : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADVOGADO(S)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

do A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos
voto do(a) Relator(a).
DOS Votaram os(as) JUIZ CONV. SILVA NETO e JUIZ CONV. VALDECI
SANTOS.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.080531-5 AC 207394
ORIG. : 0006636330 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União em face de acórdão, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO. PORTARIA MF Nº 960/79. ILEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO QUE SE IMPÕE. CPC: ART'S 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20 §4º.

1. O crédito-prêmio de IPI instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do art. 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que considera-se revogado.
2. Termo ad quem para sua vigência: 04.10.1990.
3. Ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, que suspendeu o benefício a partir de 07.12.1979, ante a inconstitucionalidade da regulação de crédito-prêmio de IPI pelo Ministro da Fazenda com base na delegação contida no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, posto que se trata de matéria reservada à lei, não podendo ser objeto de ato normativo secundário.
4. Precedentes dos C. STF, STJ e desta E. Corte.
5. Compensação que se inviabiliza ante a expiração dos efeitos do Decreto-lei nº 491/69 (ADCT: art. 41).
6. A correção monetária ocorrerá pelos mesmos critérios utilizados pelo fisco na atualização de seus créditos até a extinção da UFIR e a partir daí, pela taxa SELIC.
7. É de ser reformada a sentença no tocante a sucumbência, fixando-se a verba de em 5% do valor da causa, tendo-se em conta a contumácia da lide nos pretórios e a condição da requerida.
8. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

Nos embargos de declaração alegou-se em suma, que o v. acórdão incorreu em omissão no tocante à ausência de prova constitutiva do direito, nos termos dos artigos 283 e 396 do CPC, pois não comprovadas as alegadas exportações. Também haveria omissão no tocante à demarcação dos limites objetivos da coisa julgada, em face dos efeitos operados pelos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, no que diz respeito à redução do IPI, questões que devem ser apreciadas, inclusive para fins de prequestionamento.

Em mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DHA.0GBF - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.080531-5 AC 207394
ORIG. : 0006636330 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

V O T O

Impende assentar que a matéria agitada nos embargos é própria de apelação, que embora manejada pela parte requerida, não teceu qualquer consideração em torno dos aludidos cânones (CPC: art's. 283 e 296), sem embargo da sentença recorrida estar amparada em laudo pericial realizado por expert de confiança do juízo.

Quanto ao mais, a matéria revolvida é passível de ser enfrentada na fase de execução do julgado, não se patenteando a alegada omissão.

Portanto, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o V. Acórdão a correção pretendida pela parte.

Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Até porque **desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.** (RSTJ 151/229 "apud" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada no acórdão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa perante a Turma, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que mesmo em se tratando de embargos para os fins de prequestionamento, as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.

À propósito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. PREJUÍZOS FISCAIS. CSL. BASE NEGATIVA. DEDUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.omissis.....
.. 5 - Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o PREQUESTIONAMENTO da matéria.
6 - Embargos de declaração rejeitados". Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738998 - Processo: 2000.61.00.010494-3 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093390 - Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

256 - Relator Desembargador a Federal CECILIA MARCONDES

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. **PREQUESTIONAMENTO.**

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de PREQUESTIONAMENTO, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes." Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 944373 - Processo: 2004.03.99.020043-0

UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 27/04/2005 Documento: TRF300092517 - Fonte DJU DATA:11/05/2005 PÁGINA: 139 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA.

E ainda: (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da alegada omissão, contradição, ou obscuridade, e o faço com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DHA.1331 - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 94.03.080531-5 AC 207394
ORIG. : 0006636330 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADV : RICARDO ATHIE SIMAO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA EM PARTE APROPRIADA À SEDE DO APELO ONDE NÃO SUSCITADA PARTE. E PARTE, A SER DELIMITADA NA EXECUÇÃO DO JULGADO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil no V. Acórdão, descabido o manejo desta via para superar a falta de apelo no momento adequado ou para antecipar o juízo da execução do julgado.

2. Embargos também dotado de caráter infringente, objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria suscitada é alheia ao contexto dos embargos, não estando o julgador, ademais, obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Documento assinado por JF00122-Juiz Federal Convocado ROBERTO |
JEUKEN |
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0DHB.02EC - |
SRDDTRF3-00 |
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
Região) |

[pic]